



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

DECISÃO FINAL À IMPUGNAÇÃO

Dispensa Eletrônica nº 90009/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas Pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** inscrita no **CNPJ nº 04.601.397/0001-28** inconformadas com os termos do Aviso de Contratação Direta da **Dispensa Eletrônica nº 90009/2025**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** contra um ponto específico do Aviso de Contratação Direta, requerendo:

- I. Que seja alterado o Aviso de Contratação Direta para que seja possível a ampla participação de empresas de diversos porte.



A impugnação impetrada tem por cerne discutir a possibilidade de afastamento da regra de participação exclusiva na licitação por microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Inicialmente, portanto, incumbe-nos observar a Resolução 06/2023 disciplina, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato, o tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto na Lei Complementar Nº 123/2006.

O artigo 9º, do Anexo IV da Resolução 06/2023 prevê uma série de regras a serem observadas com a finalidade de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME/EPP nas contratações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a saber:

Art. 9º. Deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O objetivo maior da referida Resolução, assim como a Lei Complementar 123/2006, é fomentar o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cabendo à Administração Pública cumprir os regramentos legais que lhes são impostos.

Deste modo, para que possa ser afastado o tratamento diferenciado previsto no art. 9º, deve haver, nos autos processuais, a **comprovação** da configuração de alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 13º da referida norma:

Art. 13. Não se aplica o disposto nos artigos 9º e 10º, deste anexo, quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requisito este que deve ser comprovado por meio de pesquisa de preços ou de declaração expressa da Unidade Demandante;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração, comprometer a padronização ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo tal justificativa constar no Termo de Referência ou Projeto Básico;

Verifica-se que as argumentações trazidas pela Impetrante perpassam pela hipótese do inciso II, acima destacado. Entretanto, compulsando-se os autos, tem-se que a impetrante não juntou à sua impugnação qualquer prova da possível desvantagem à Administração ou prejuízo ao conjunto do objeto da licitação.



Além disso, foi realizada uma ampla pesquisa com o mesmo objeto do certame, com o objetivo de verificar a viabilidade de sua destinação exclusiva a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Conforme demonstrado no quadro abaixo, constatou-se que diversos órgãos da Administração Pública realizaram contratações de serviços de telefonia fixa e móvel com participação exclusiva de ME e EPP.

Resultado Prévio

TOTAL FORNECEDORES	TOTAL FORNECEDORES QUE ATENDEM O DECRETO 8.538/15
105	88



O Objeto 26085 do Catálogo de Serviços do Governo Federal, **sem marca definida, de todos os órgãos públicos, de todas as atividades econômicas, de qualquer quantidade, não restrito a apenas licitações SRP, , todos os estados** , no período de 24/06/2023 até 24/06/2025 , possui competitividade entre microempresas e empresas de pequeno porte, em acordo com o Artigo 48 da Lei Complementar 147/14.

Fonte: Banco de

Fonte: Banco de Preços Negócios Públicos

Verifica-se a existência de 105 fornecedores aptos a atender ao objeto do certame em âmbito nacional, dos quais 88 são classificados como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Adicionalmente, aplicou-se um filtro regional à pesquisa com o objetivo de identificar empresas localizadas na região Nordeste com capacidade para atender ao objeto licitado, tendo sido obtidos os seguintes resultados:

Resultado Prévio

TOTAL FORNECEDORES	TOTAL FORNECEDORES QUE ATENDEM O DECRETO 8.538/15
14	12



O Objeto 26085 do Catálogo de Serviços do Governo Federal, **sem marca definida, de todos os órgãos públicos, de todas as atividades econômicas, de qualquer quantidade, não restrito a apenas licitações SRP, , "no(s) estado(s) de " : AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE"** , no período de 24/06/2023 até 24/06/2025 , possui competitividade entre microempresas e empresas de pequeno porte, em acordo com o Artigo 48 da Lei Complementar 147/14.

Fonte: Banco de Preços Negócios Públicos

Constata-se a existência de fornecedores aptos a atender ao objeto do certame, sendo 14 empresas consideradas competitivas e 12 delas enquadradas nos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, foi realizada pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio da qual se verificou a existência de empresas enquadradas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, atendendo aos requisitos de Microempresa (ME) e Empresa



de Pequeno Porte (EPP), que foram consagradas vencedoras em certames promovidos por municípios do Estado do Ceará.

Licitante	CNPJ nº	Processo nº	Município
S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI	26.610.270/0001-08	2021.07.14.02/2021	Prefeitura Municipal de Caucaia/Ceará
ALEXANDRE LIMA DE MAGALHAES 44078072291 - ME	15.618.256/0001-34	22.25.03/PE/2022	Prefeitura Municipal de Itapipoca/Ceará
MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA	11.093.169/0001-50	00.003/2022 PE/2022	Prefeitura Municipal de Quixadá/Ceará
G & M SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA LTDA	11.264.081/0001-53	2811.01/2023/2023	Prefeitura Municipal de Quixeré/Ceará

Fonte: Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Apesar de se tratarem de processos realizados há mais de um ano, tais registros comprovam a existência de fornecedores aptos a atender ao objeto do certame, não se verificando, portanto, prejuízo à competitividade do procedimento de contratação direta.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** inscrita no CNPJ nº 04.601.397/0001-28, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Aviso de Contratação Direta em seus termos originais, bem como o dia 30 de junho de 2025, para a realização da sessão referente a Dispensa Eletrônica nº 90009/2025.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do Governo Federal e no sítio eletrônico deste Consórcio e no Portal da Licitações do TCE/CE, para conhecimento dos interessados.

Crato/Ceará, 24 de junho de 2025.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.